

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 01539/95 – RESOLUÇÃO RC2-TC-23/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM: a) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Procurador Geral do Município de João Pessoa para que S. Excia adote providências visando à notificação das entidades que não tenham cumprido as condições de validade das outorgas, para o fim de devolver os bens públicos ao domínio do Município, no prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de ver determinada, judicialmente, a mencionada medida; b) assinar à mesma autoridade o prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo acima estipulado, para que a Procuradoria Geral do Município comprove a este Tribunal as providências tomadas; c) remeter cópias dos autos ao Ministério Público Comum, na pessoa do Curador do Patrimônio Público. PROCESSO TC Nº 03100/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-544/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ DE ARAÚJO DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:1)Tomar conhecimento da denúncia.2) Julgá-la improcedente no tocante às despesas com a construção de posto médico vez que os serviços contidos nas planilhas de medição foram executados e, bem assim, os preços dos serviços estão compatíveis com os praticados no mercado. 3)Determinar à Secretaria da 2ª Câmara adoção de providências no sentido de remeter cópia deste autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX, neste estado e, bem assim, ao órgão repassador dos recursos, hoje o Ministério da Saúde e Desenvolvimento a quem compete a apreciação das contas oriundas de verbas federais para conhecimento e providências que entender cabíveis no tocante a constatação de pagamento antecipado do serviço de módulos sanitários.4) Encaminhar cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento. 5)Representar à Procuradoria

Geral de Justiça com vistas a adotar as providências e cautelas de estilo, ante a incontestada incompetência desta Corte para se manifestar sobre os indícios de crime licitatório (fraude à licitação) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), tal como apontado pelo órgão Auditor, com remessa de cópia do relatório e documentação correspondente. **PROCESSO TC Nº 06382/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-463/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a. VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em DECLARAR não cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2 TC 1824/2008 e APLICAR, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC Nº 06382/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-22/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a. VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada: I. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita de Pilar, Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de decisão, a comprovação da regularização da acumulação ilegal do cargo de Secretária da Saúde e da função de Dentista do PSF pela Sr^a Patrícia Rodrigues S. O. Farias, se a situação ainda permanece; e II. RECOMENDAR à atual Prefeita a adoção de medidas visando à atualização do pagamento dos servidores da ativa e da inatividade, se, também,

ainda vigente a situação. **PROCESSO TC Nº 09341/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 543/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). NAPOLEÃO SUASSUNA LAUREANO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1) Dar pela improcedência da denúncia, vez que os serviços contidos nas planilhas de medição tocante a obra objeto desta foram executados e, bem assim, os preços dos serviços estão compatíveis com os praticados no mercado.2) Determinar o envio de cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento.

PROCESSO TC Nº 06913/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 449/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). GUSTAVO NOGUEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhado o voto do Relator, em (1) CONSIDERAR REGULAR a licitação nº 232/2008, na modalidade pregão presencial, procedida pela Secretaria de Estado da Administração (2) RECOMENDAR à atual Administração a necessária indicação da fonte de recursos em procedimentos futuros; e (3) determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 00849/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 458/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de que tratam os autos, determinando-se à Auditoria realizar inspeção visando ao exame da execução contratual, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCESSO TC Nº 00053/04 – ACÓRDÃO AC2-TC- 451/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CODATA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). HUMBERTO FREIRE CAVALCANTE E VERA LÚCIA ^o MENDONÇA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada, em:I. JULGAR REGULAR a prestação de contas de 18 (dezoito) adiantamentos sob os n°s 28, 32 e 33/2003 e 01, 06, 09, 15, 16, 19, 20, 24, 26, 28, 32, 35, 37, 38 e 39/2004, concedidos a funcionários da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, durante os exercícios de 2003 a 2004, totalizando R\$ 17.159,00, sendo aplicada a importância de R\$ 16.864,12 e devolvida a diferença;II.

RECOMENDAR aos interessados a estrita observância dos comandos legais norteadores da matéria; eIII.DETERMINAR o arquivamento do processo.